

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AVISO

www.agenera.rj.gov.br

OUVIDORIA 0800 - 024 90 40

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 843 DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG –
ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP,
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/10/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.39 4/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo – GLP, com vigência a partir de 01 de outubro de 2011, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

CEG Estrutura Tarifária		Vigência: 01/10/2011
TIPO DE GÁS/CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO	TARIFA LIMITE
GLP		
Residencial	Faixa única – (R\$/Kg)	4,0311
Industrial	Faixa única – (R\$/Kg)	4,2137

Art. 2º - Considerar cumprido, por parte da Concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art.3º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.394/2011
Autuação: 30/08/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/10/2011.
Relato: 30 de setembro de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela correspondência DIRPIR-038/11¹, da concessionária CEG, protocolada em 29/08/11, informando que, a partir de 01/10/11, estará praticando novas tarifas de GLP. A CEG demonstrou nos autos como os cálculos foram efetuados. Além disso, encaminhou cópias das Notas Fiscais² referentes ao custo de aquisição do GLP.

Acostou-se ao processo a correspondência DIJUR-E-1732/11³, a qual encaminha à AGENERSA cópias das publicações veiculadas em 30/08/11, nos jornais "O DIA" e "O SÃO GONÇALO".

Através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 462/11⁴, de 31/08/11, a Concessionária é informada, por esta AGENERSA, que procedeu à autuação do processo.

Por meio de despacho, em 31/08/11, a SECEX encaminha o processo à CAPET, rogando análise e parecer.

Às fls. 32/34, consta Nota Técnica CAPET nº. 064/11, datada de 01/09/11, a qual esclarece os fatos, e apresenta análises e conclusões sobre este pleito.

Dos fatos:

1. A Concessionária CEG, através da correspondência DIRPIR- 038/11, de 29/08/11, recebida pela AGENERSA na mesma data, comunica que estará praticando novas tarifas de GLP, a partir de 01/10/11.

¹ Fl. 03

² Fls 07/30

³ Fl. 36/38

⁴ Fl. 35



Fls: 53
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2. Comunica, ainda, que fará publicar, no dia 30/08/11, nos jornais "O DIA" e "O SÃO GONÇALO" o comunicado de atualização correspondente para ciência dos usuários/clientes.

Das análises:

Da Revisão Imediata

3. Conforme disposto nos Contratos de Concessão, Cláusula Sétima, o critério adotado para a fixação das tarifas foi o da Tarifa Limite (também conhecido como "price cap").

4. O sistema de "Tarifa-Limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob o regime de concorrência, fazendo com que as Concessionárias atuem como se estivessem sob o regime de competição.

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, os ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem às revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:

"O sistema de Tarifa Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores." (grifos no original).

6. Com base no conceito de Tarifa-Limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, Cláusula Sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do negócio.

7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador, ao adotar o critério da Tarifa-Limite é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno.

8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no Contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica et alii



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 30/08/2011.

AGENERSA Proc. E-12.020.394/2011.

Fls. 54x

(1997)⁵ contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:

“No sistema de Tarifa Limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)”.

9. Destarte, os Contratos de Concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- ❖ Revisão imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (Cláusula Sétima, §14);
- ❖ Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (Cláusula Sétima, §16);
- ❖ Atualização monetária por meio de Revisão anual da Tarifa-Limite com base na variação do IGPM (Cláusula Sétima, §17); e
- ❖ Revisão Quinquenal.

10. O § 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que: (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem. (grifos no original).

11. Cabe, ainda, ressaltar que a AGENERSA sucedeu à ASEP-RJ nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei N° 4.556/2005.

⁵ Capitaltec Consultoria Econômica et alli in Memorando Informativo da Privatização da CGE e RioGás S. A. , Rio de Janeiro, maio de 1997.

DATA: 30/08/2011.

AGENERSA Proc. E-12/020.394/2011.

Fls. 55



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conclusão:

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das Tarifas-Limite, atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-038/11 e, abaixo, apresentamos as Tarifas-Limite máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/10/11:

GLP Residencial : R\$ 4,0311 / Kg
--

GLP Industrial : R\$ 4,2137 / kg

13. Saliente-se que a concessionária CEG, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas face a alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores, no prazo mínimo de 30 dias.

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 251/11⁶, de 01/09/11, o pleito, será de minha relatoria.

Em 09/09/11, o processo foi encaminhado à Procuradoria rogando análise e parecer.

A Procuradoria, às fls. 43/44, emitiu parecer o qual reproduzo, em parte:

“(…)

A Concessionária CEG apresentou o índice de majoração pretendido e informou, nos autos, que a publicação do comunicado da atualização de tarifas se daria em 30 de maio de 2011, nos jornais “O DIA” e “O SÃO GONÇALO”, conforme determina o artigo 5º. da Lei Estadual nº. 2752 de 1997 (...).

Em prosseguimento, a (CAPET), através da Nota Técnica de no. 064/11, procedeu aos cálculos para verificação das tarifas limite atualizadas pela CEG, que coincidem com os valores apresentados pela concessionária.

Desta feita, tendo em vista que o presente processo administrativo, de natureza regulatória, encontra-se devidamente instruído esta Procuradoria opina pelo implemento da atualização tarifária com base na Cláusula Sétima, §14 do Contrato de Concessão, e nos termos da Lei estadual 2.752 de 1997. ”

Através do ofício AGENERSA/PRESI nº. 428/11⁷, de 13/09/11, foi encaminhado ao Presidente da ALERJ cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.394/2011-CEG e E-12/020.395/2011-CEG RIO, que versam sobre a atualização de tarifas de gás, com vigência a partir de 01/10/11, e informa que o inteiro teor dos processos encontra-se disponível na página eletrônica desta Agência.

⁶ Fl.41

⁷ Fl. 46



DATA: 30 / 08 / 2011.

AGENERSA Proc. E- 12 / 020.394 / 2011.

Fls: 56

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Visando cumprir o disposto na Lei nº. 5.619/09, de 22/12/09, o processo foi disponibilizado na página eletrônica desta Agência.

Em 14/09/11, o processo foi encaminhado ao meu gabinete.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 145/11⁸, de 16/09/11, a Concessionária foi informada que tramita nesta Agência Reguladora, o processo em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição, neste Gabinete, para vista e oferecimento das razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 002, de 23/06/09, dentro do prazo de 02 (dois) dias.

Através da correspondência DIJUR-E-1819/11⁹, a Concessionária, em resposta ao ofício oferece suas razões finais:

"(...)

Conclui-se, portanto, diante dos elementos apresentados ao longo do processo em questão, que as tarifas a serem praticadas pela Concessionária, deverão ser homologadas pelo Conselho Diretor, com vigência a partir de 01/10/11. "

É o relatório.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

⁸ Fl. 47

⁹ Fl. 48/49



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 30/08/2011.
Proc. E-12/020.394/2011.
Fls: 57

Processo nº.: E-12/020.394/2011
Autuação: 30/08/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/10/2011.
Relato: 30 de setembro de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela concessionária CEG, informando que, a partir de 01/10/11, estará praticando novas tarifas de GLP. A CEG demonstrou nos autos como os cálculos foram efetuados. Além disso, encaminhou cópias das Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

Acostou-se ao processo cópias das publicações veiculadas em 30/08/11, nos jornais "O DIA" e "O SÃO GONÇALO", sobre o assunto.

Solicitada, a CAPET da AGENERSA apresentou análises e a seguinte conclusão sobre as novas tarifas:

Conclusão:

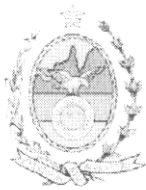
Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das Tarifas-Limite, atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-038/11 e, abaixo, apresentamos as Tarifas-Limite máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/10/11:

GLP Residencial: R\$ 4,0311 / Kg
GLP Industrial : R\$ 4,2137 / kg

Saliente-se que a concessionária CEG, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas face a alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores, no prazo mínimo de 30 dias.

Também a Procuradoria, emitiu parecer o qual reproduzo, em parte:

(...) Esta Procuradoria opina pelo implemento da atualização tarifária com base na Cláusula Sétima, §14 do Contrato de Concessão, e nos termos da Lei estadual 2.752 de 1997. "



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Através do ofício AGENERSA/PRESI nº. 428/11 foram encaminhadas ao Presidente da ALERJ cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.394/2011-CEG e E-12/020.395/2011-CEG RIO, que versam sobre a atualização de tarifas de gás, com vigência a partir de 01/10/11.

Em suas razões finais, a Concessionária limitou-se a concordar com os pareceres anteriormente mencionados.

Portanto, acompanho os pareceres da CAPET e da Procuradoria, para propor ao Conselho Diretor a homologação das novas tarifas de GLP propostas pela Concessionária CEG.

Assim voto.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 30/08/2011.
Proc. E- 12/020.394 / 2011.
Ass: 58



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 843

DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/10/11.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais
e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.394/2011**,
por **unanimidade**,

DELIBERA:

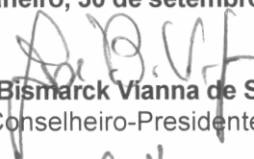
Art. 1º - Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo – GLP, com
vigência a partir de 01 de outubro de 2011, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma
estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da concessionária
CEG.

CEG – Estrutura Tarifária		
Vigência: 01/10/2011		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP		
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	4,0311
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	4,2137

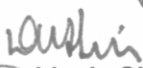
Art. 2º - Considerar cumprido, por parte da concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14
e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação
prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura
tarifária.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

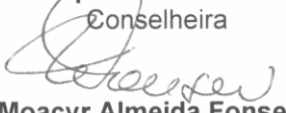

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 30/08/2011.

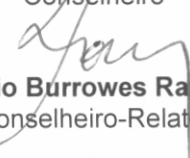

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Proc. E- 12/020.394/2011.

Fls. 59


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator